

Nº do Processo: 02784/2020-7

Informação: 02142/2020

Súmula: A mesma da informação nº 00506/2020, às folhas 27(v. verso)

Relator(a): David Santos Matos

Espécie processual: PENSÃO >> MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

1. DADOS DO EX-SEGURADO(A) / EX-SERVIDOR(A)

Nome do ex-segurado(a): FRANCISCO MARIGESIO BARBOSA

CPF: 164.856.373-20

Data de falecimento: 04/11/2019

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargo/Função: Auxiliar de Secretaria

Matrícula: 0704733

2. DADOS DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

Nome	Condição
RAIMUNDA CORREIA BARBOSA	Viuvo(a)

3. DADOS DA PENSÃO

Data expedição do ato: 10/08/2020

Número de folhas do ato: 30/31

Data da publicação: 10/08/2020

Fonte publicação: Quadro de aviso

Fundamentação legal:

Fundamentação
Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003
Lei Municipal nº 086/2006

Parcelas para o cálculo da pensão:

Vantagem	Valor	%
Vencimento	998,00	100,00

Valor da pensão:

A partir de data do óbito - 04/11/2019

Nome	Condição	Comprovação	Valor	%	Motivo
RAIMUNDA CORREIA BARBOSA	Viuvo(a)	Certidão de Casamento	998,00	100,00	Data do óbito

4. OBSERVAÇÃO

1- Por força do Despacho nº 00061/2020 (fls.28), os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00506/2020 (fls.27/27v). Na referida informação, a unidade técnica, observou que:

- a) No Ato de Pensão de fls. 03/04 não constava a data do início do benefício;
- b) A certidão de casamento anexada apresentava data bem anterior ao óbito.

Diante o exposto, solicitou-se fossem acostados aos autos: novo Ato de pensão constando a data do início do benefício, certidão de casamento atualizada e uma declaração da viúva de que permanecia casada com o ex- servidor à época do óbito.

2- Em resposta, foram encaminhados os documentos solicitados, quais sejam, um novo Ato de Pensão com a data do início do benefício(fls.30/31), com a devida publicação(fls.32); a declaração da viúva de que permanecia casada com o ex- servidor à época do óbito e a certidão de casamento atualizada (fls. 33/35).

3- Sobre o exposto, foram atendidas as solicitações através da documentação acostada, citada no item anterior.

Nº do Processo: 02784/2020-7

Informação: 02142/2020

5. CONCLUSÃO

Conclusão: AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARILIA CORDEIRO FLORENCIO SANTIAGO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR



Processo nº	: 02784/2020-7
Natureza	: Ato de Pensão
Entidade	: Secretaria de Educação de Jaguaruana
Ex-Segurado	: Francisco Marigesio Barbosa
Interessada	: Raimunda Correia Barbosa
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de **Pensão Previdenciária**, de interesse da Sra. **Raimunda Correia Barbosa** (viúva), decorrente do falecimento, em **04/11/2019**, do ex-segurado, Sr. **Francisco Marigesio Barbosa**, lotado, quando em atividade, na **Secretaria de Educação de Jaguaruana**, no cargo de **Auxiliar de Secretaria**, **Matrícula 0704733**, no valor mensal **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), a partir da **data do óbito (04/11/2019)**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: "Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 086/2006".

Em seguida, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reformas e Pensão, em sua Informação nº **02142/2020**, fez as seguintes observações:

[...] 1- Por força do Despacho nº 00061/2020 (fls.28), os autos retornaram à origem, para o cumprimento das diligências propostas na Informação nº 00506/2020 (fls.27/27v). Na referida informação, a unidade técnica, observou que:

- a) No Ato de Pensão de fls. 03/04 não constava a data do início do benefício;
- b) A certidão de casamento anexada apresentava data bem anterior ao óbito.

Diante o exposto, solicitou-se fossem acostados aos autos: novo Ato de pensão constando a data do início do benefício, certidão de casamento atualizada e uma declaração da viúva de que permanecia casada com o ex- servidor à época do óbito.

2- Em resposta, foram encaminhados os documentos solicitados, quais sejam, um novo Ato de Pensão com a data do início do benefício(fls.30/31), com a devida publicação(fls.32); a declaração da viúva de que permanecia casada com o ex- servidor à época do óbito e a certidão de casamento atualizada (fls. 33/35).

3- Sobre o exposto, foram atendidas as solicitações através da documentação acostada, citada no item anterior.

Concluindo pela **autorização do registro**.



Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o relatório.

Fortaleza, 16 de novembro de 2020.


Conselheiro Substituto DAVID SANTOS MATOS
Relator



Processo nº	: 02784/2020-7
Natureza	: Ato de Pensão
Entidade	: Secretaria de Educação de Jaguaruana
Ex-Segurado	: Francisco Marigesio Barbosa
Interessada	: Raimunda Correia Barbosa
Relator	: David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 02142/2020**, da lavra da Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reformas e Pensão, **PROPONHO**, com fundamento nos art. 76, III e 78, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12509/95 (Lei Orgânica do TCE/Ce), por:

1. Considerar **LEGAL** o **Ato de Pensão** em favor da **Sra. Raimunda Correia Barbosa** (viúva), decorrente do falecimento, em **04/11/2019**, do ex-segurado, **Sr. Francisco Marigesio Barbosa**, no valor mensal de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), a partir da data do óbito (**04/11/2019**)
2. Determinar, com fundamento nos art. 76, III e 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 44, II, da Lei Estadual nº 12.509/95, seu competente **REGISTRO**.

Fortaleza, 16 de novembro de 2020.


Conselheiro Substituto DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 5149 /2020

PROCESSO: 02784/2020-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 16/11 A 20/11/2020 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: ATO DE PENSÃO. SRA. RAIMUNDA CORREIA BARBOSA. UNIDADE TÉCNICA PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TCE/CE PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

CONSIDERANDO que trata o presente processo de pedido de **Pensão Previdenciária**, de interesse da Sra. **Raimunda Correia Barbosa** (viúva), decorrente do falecimento, em **04/11/2019**, do ex-segurado, Sr. **Francisco Marigesio Barbosa**, lotado, quando em atividade, na **Secretaria de Educação de Jaguaruana**, no cargo de **Auxiliar de Secretaria**, Matrícula **0704733**, no valor mensal **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, a partir da data do óbito (**04/11/2019**);

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 086/2006;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela autorização do registro;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Raimunda Correia Barbosa, dando-se ciência ao Gestor, nos termos do relatório/voto.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Conselheiro-Substituto Itacir Todero.



Transcreva-se e Cumpra-se.



PROCESSO Nº 02784/2020-7

DESPACHO Nº 00889/2021

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Frank M. Tavares Filho
Diretor de Serviços Processuais